

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.002968-0

Infrator: **LM COMÉRCIO DE CESTAS LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **LM COMÉRCIO DE CESTAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.650.913/0001-00, com endereço na Rua Bárbara Heliodora, nº 44, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-130.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos artigos 6º, inciso III e art. 31, ambos da Lei 8.078/90, art. 13, inciso I, do Decreto nº 2.181/97, e art. 8º do Decreto nº 5.903/06, por desconsiderar o dever de informação ao deixar de apontar o preço individual de cada produto colocado à disposição, utilizando a modalidade "relação de preços" para precificar os produtos expostos na vitrine.

Consta do apurado que, em virtude de notícia de fato formulada em caráter sigiloso, o fornecedor expunha produtos à venda sem a indicação do preço correspondente, exigindo do consumidor indagar a informação ao atendente disponível.

Instaurada investigação preliminar, solicitando fiscalização pelo PROCON-MG.

Realizada primeira fiscalização orientadora.

Em decorrência de segunda visita, foi realizada fiscalização *in loco*, formalizada pelo Auto nº 500.22 (fls. 02/07), os fiscais do PROCON-MG, constataram que "o fornecedor utiliza a modalidade "relação de preços" para precificar os produtos expostos na vitrine, sendo que poderia ser utilizada precificação individual ou código referencial" (fl. 02). Foram acostadas ao auto de fiscalização as fotografias de fls. 08/13.

Intimado a se manifestar sobre a segunda fiscalização, o fornecedor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Designada audiência administrativa, à fl. 57, devidamente intimado por via eletrônica (fl. 59) não tendo comparecido o fornecedor.

Em e-mail endereçado à Secretaria desta Promotoria de Justiça, a respeito da primeira fiscalização com caráter orientador, acostado à fl. 62, o fornecedor informou o seguinte:

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

[...] apesar da denúncia anônima e da foto enviada, os produtos expostos são precificados e o preço fica na parte de trás ou embaixo de cada um deles. Alguns dias depois da notificação, recebemos a visita de dois agentes fiscais que constataram que os produtos nas prateleiras realmente estavam devidamente precificados e nos orientaram em relação à precificação dos produtos gerados e da vitrine, que não estavam com o valor aparente. Os mesmos já foram corrigidos. Os fiscais disseram que não era necessário responder à autuação, já que somos microempresa e a primeira visita seria em caráter orientativo.

Nesta oportunidade, o reclamado apresentou, também, o contrato social da pessoa jurídica e certidão da junta comercial (fls. 67/73).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para o oferecimento de Transação Administrativa (TA), não tendo o fornecedor comparecido, embora regularmente notificado (fls. 57/59).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Não obstante a ausência de apresentação de defesa administrativa, verifica-se pelo teor do e-mail acostado à fl. 62, informação do consumidor no sentido de que teria solucionado todas as irregularidades apontadas na primeira fiscalização, de caráter orientador.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no Auto de Infração nº 500.22 (fls. 02/07), foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – art. 8º do Decreto Federal nº 5.903/06 (*A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto*).

Por seu turno, os artigos 5º e 6º do Decreto Federal 5.903/06:

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar **afixada diretamente no produto** exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

Art. 6º—Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

- I - direta ou impressa na própria embalagem;
- II - de código referencial; ou
- III - de código de barras.

§ 1º Na afixação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º A utilização da modalidade de afixação de código referencial deverá atender às seguintes exigências:

- I - a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e
- II - o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor.

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;
- II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e
- III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Conforme consta dos autos, constatado em segunda fiscalização, “o fornecedor utiliza a modalidade “relação de preços” para precificar os produtos expostos na vitrine, sendo que poderia ser utilizada precificação individual ou código referencial” (fl. 02).

Dessa forma, verifica-se que as assertivas do fornecedor no sentido do saneamento das irregularidades apontadas na primeira fiscalização, de caráter orientador, não encontram guarida nas provas produzidas neste procedimento.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que desconsiderou o dever de informação, ao deixar de apontar o preço individual de cada produto colocado à disposição, utilizando a modalidade “relação de preços” para precificar os produtos expostos na vitrine.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de **quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos** que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012). Vigência

Art. 31. A oferta e **apresentação de produtos** ou serviços devem assegurar informações corretas, **claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, **qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem**, entre outros **dados**, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de **que trata** este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, **serão gravadas** de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Da mesma forma, a conduta praticada pelo consumidor incidiu nas disposições contidas no art. 13, inciso I, do Decreto nº 2.181/97, que estabelece:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações **corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;**

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a **pessoa jurídica LM COMÉRCIO DE CESTAS LTDA.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **LM COMÉRCIO DE CESTAS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 27.650.913/0001-00, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III e art. 31, ambos da Lei 8.078/90, art. 13, inciso I, do Decreto nº 2.181/97, e art. 8º do Decreto nº 5.903/06, em

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2021, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)** (fl. 57) - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 67 e relatório SRU às fls. 68/70, razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 17.666,67 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o *quantum* de **R\$ 20.611,11 (vinte mil, seiscentos e onze reais e onze centavos)**.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 20.611,11 (vinte mil, seiscentos e onze reais e onze centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço constante da fl. 71, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 18.549,99 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu **valor integral**, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2022.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Infrator LM COMÉRCIO DE CESTAS LTDA

Processo 0024.22.002968-0

Motivo

1 - RECEITA BRUTA

R\$ 20.000.000,00

Porte => Médio Porte 12 R\$ 1.666.666,67

2 - PORTE DA EMPRESA (PE)

a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00

3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO

a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	1
c	Grupo III	3	1
d	Grupo IV	4	1

4 - VANTAGEM

a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	1

Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) R\$ 17.666,67

Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% R\$ 8.833,33

Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% R\$ 26.500,00

Valor da UFIR em 31/10/2000 1,06

Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2022 247,57%

Valor da UFIR com juros até 31/10/2022 3,6985

Multa mínima correspondente a 200 UFIRs R\$ 739,70

Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$ 11.095.435,61

Multa base R\$ 26.500,00

Multa base reduzida em 1/3 – art. 25, II, do Dec. 2181/97 R\$ 17.666,67

Acréscimo de 1/6 – art. 26, VI Decreto 2.181/97 R\$ 20.611,11